



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

FELIPE DELLA PACE ROSA – OAB/RS 73.254

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER ASSJUR Nº. 221/2022

ASSUNTO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

PARECER JURÍDICO:

1 - Trata-se de parecer jurídico do Assessor Jurídico do Município de São Vicente do Sul no que concerne à possibilidade de reequilíbrio em razão do aumento do valor dos combustíveis, referente a linha denominada Linha Urubu, com requerimento da empresa Oliveira & Sturza LTDA.

2 – Ainda, requer o aumento quantitativo do importe de 12 quilômetros, os quais anteriormente eram o importe de 78 quilômetros.

3 - O valor de realinhamento do preço do em razão do aumento do Óleo Diesel é R\$ 7,83 por km, quando o valor anterior era de R\$ 7,22 por km. É o relatório.

4 – No que se refere ao pedido de aditivo de 12 quilômetros na linha, ao quais equivalem a 15,39% no valor dos quilômetros, conforme dispõe o art. 65. I, b, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

l – unilateralmente pela Administração;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

5 - Outrossim, dispõe o §1.º do mesmo dispositivo que:

§ 1.º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

6 – No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello (In Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Editora Malheiros, 2007, 22 ed., p. 605):

II - por acordo das partes;

d) para estabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a contribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

10- A alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei nº. 8.666/93 prescreve o seguinte:

relevância

inicialmente pactuado principalmente em razão da necessidade, sendo um serviço de extrema

9 – Nesse prisma, resta plenamente possível a aditivamente do presente contrato em 25% do

demonstração cabal de que a modificação é necessária. A modificação é essencial.

razões e imprevisíveis, de modo a atender o interesse público. Deve haver (inciso I do art. 65), o contratante deverá balizar essa alteração dentro dos limites (...), sem embargo de a lei não fixar uma limitação incisiva, como fez, na alínea b

qualitativa – Limites de valor, RDA, 198/363). Atente-se, porém, que:

contrato, RDA, 198/61) e Caso Tático (In Contrato Administrativo – Alteração quantitativa e

Marcello da Silva (In Variação de quantidade e direito ao equilíbrio econômico-financeiro do

Licitações e Contratos Administrativo, São Paulo: Dialética, 2002, 9 ed, p. 506), Antônio

8 - Ainda, corroboram tal entendimento Margel Justen Filho (In Comentários à Lei de

como novidades tecnológicas ou impositões do Estado (fato do príncipe).

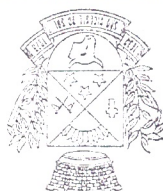
II, não tem limite prefixado e pode calçar-se em fatos imprevistos ou inevitáveis,

Essa modificação qualitativa, que difere da alteração quantitativa (alínea b do inciso

Paulo: Editora Saraiva, 2008, 5 ed, p. 180), também leciona que:

7 – Leon Frejda Szklarowsky, citado por Toshio Mukai (In Licitações e contratos público, São

Note-se que a vedação contida no §2.º do art. 65 da Lei nº. 8.666 – a de exceder os 25% ou 50% - está reportada tão somente à alteração unilateral a que se remete a letra "b" do inciso I ("quando necessária modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição qualitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este lei", os quais estão fixados no §1.º). Não diz respeito, pois, ao que está mencionado na letra "a" ("modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos"), (...). Demais disto, também nesta letra "b" – e unicamente nela – que se faz referência a "nos limites permitidos por esta lei" – expressão que inexiste na letra "a" (...).





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

11 - MARIA SYLVIA DI PIETRO¹ cataloga quatro condições para que os contratados tenham direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro com fundamento na teoria da imprevisão. Para ela, é necessário suceder fato:

1. Imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;
2. Estranho à vontade das partes;
3. Inevitável;
4. Causa de desequilíbrio muito grande no contrato.

12 - Advirta-se que, em razão da instabilidade econômica que marcou e marca a recente história brasileira, criou-se a figura do reajustamento dos contratos administrativos, que não passa de maneira de antecipar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, haja vista a presunção de que as condições inicialmente propostas na licitação sejam alteradas no curso do mesmo.

13 - Dessa sorte, distinguem-se dois instrumentos prestantes a manter, durante a execução do contrato, a relação de proporção entre os encargos assumidos pelo contratado e a contrapartida assumida pela Administração, isto é, a equação econômico-financeira do contrato: de um lado, há o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato propriamente dito, também chamado de revisão, repactuação ou realinhamento do contrato; de outro, há o reajuste do contrato.

14 - Atente-se, inclusive, que o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, revisão, repactuação ou realinhamento do contrato encontra-se hospedado na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei nº. 8.666/93. Já o reajustamento de valores pactuados em contrato administrativo está previsto no inciso XI do artigo 40 da mesma Lei, cujo texto prescreve:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

¹ 1. DI PIETRO, Maria Sílvia. Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 262

Assessor Jurídico – OAB/RS 73.254

Felipe Della Pace Rosa

São Vicente do Sul-RS, 07 de junho de 2022.

A consideração superior.

É o parecer.

preço licitado e novo valor de lucro.

km rodado, na forma requerida pela empresa, seja vista que inclusive está na proporção do quilômetros licitados, bem como do requerimento econômico-financeiro no valor de R\$ 7,83 por 17 -- Nesse prisma, opta pelo deferimento do pedido de aditivo de 15,59% sobre o número de entre lucro e aumento do custo.

claro que os preços tiveram seu reajuste quando da contratação esta de acordo com a proporção 16 – Nesse sentido, ao vislumbrar as planilhas da contratação, somadas as notas fiscais, resta

(1) reajustamento de preços, no plano da licitação, consiste na previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar os seus efeitos. É a determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de modo automático, independentemente inclusive de pleito do interessado. Será utilizado um critério escolhido de antemão pela Administração e inserto no edital. O critério de reajuste tomará por base índices simples ou compostos, escolhidos dentre os diversos índices disponíveis no público (entendidos por instituições governamentais ou não).

o seguinte:

15 - Em comentários à figura do reajustamento de preços, MARÇAL JUSTEN FILHO² assinala XI - critério de reajuste, que deverá retirar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou genéricos, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplimento de cada parcela. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL





ADITIVO Nº 07 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 094/2019

O MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL – RS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 87.572.079/0001-03, por seu representante legal, **FERNANDO DA ROSA PAHIM**, portador do CPF nº 000.109.510-24, abaixo firmado, pelo presente instrumento CONTRATA com a empresa **OLIVEIRA E STURZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.604.982/0001-72, com sede administrativa na Rua Sete de Setembro, nº 655 – São Vicente do Sul-RS, representada neste ato por seu representante legal, **JULICE SILVEIRA STURZA**, portadora da célula de identidade RG nº. 6091993383, e do CPF nº. 011.390.470-35, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, firmam o presente CONTRATO, que será regido pelas cláusulas e disposições seguintes, todas em conformidade com o Processo Administrativo nº 001/2019, Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 001/2019, bem como com o que disciplina Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, subsidiada pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, bem como pelo decreto Municipal nº 162/2005, Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim como pelas condições estabelecidas no edital de Pregão Presencial nº 001/2019.

1. DO OBJETO: O presente termo tem por objetivo o REEQUILÍBIO ECONÔMICO FINANCEIRO DA LINHA UMBÚ: O valor do KM rodado será reajustado de R\$ 7,22 (sete reais e vinte e dois centavos) para R\$ 7,83 (Sete reais e oitenta e três centavos) em função do aumento do combustível conforme nota fiscal e aumento da quilometragem da linha supra citada através da solicitação da empresa, solicitação da Secretaria Municipal de Educação via memorando nº 19/2022 e parecer jurídico nº 221/2022.

2. DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS: Todas as demais cláusulas e condições do contrato original que não colidirem com os termos do presente aditivo, são ratificadas, continuando a vigorar como originalmente aceitas. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

São Vicente do Sul, 07 de junho de 2022.

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Este aditivo de contrato foi examinado e aprovado em ____/06/2022 pelo setor jurídico municipal, quanto à legislação, deixando de manifestar-se sobre o objeto, por não deter conhecimento técnico sobre o mesmo.



PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 094/2019.

Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 257/2020, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL – RS** e **OLIVEIRA E STURZA LTDA.**

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL – RS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 87.572.079/0001-03, doravante denominado CONTRATANTE, por seu representante legal, Prefeito Municipal Sr. FERNANDO DA ROSA PAHIM, CPF nº 000.109.510.24, RG nº 1082529239 resolve alterar conforme aditivo 7 do contrato administrativo 094/2019.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente termo de apostilamento contratual, a retificação no quantitativo da KM diária, conforme item 17 do parecer jurídico nº 221/2022.

1.2. No aditivo 7 do contrato nº 094/2019, foi alterado **apenas o valor do KM rodado diário**, mas também deveria ter sido **alterado a quantidade da km**, portanto, através deste apostilamento estamos aumentando em 12 (doze) km a quantidade diária, para atendimento da solicitação da Secretaria Municipal de Educação conforme parecer jurídico supra.

O presente instrumento é impresso em uma via, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

São Vicente do Sul, 30 de novembro de 2022.



FERNANDO DA ROSA PAHIM
PREFEITO MUNICIPAL

Este termo de apostilamento foi examinado e aprovado em 30/11/2022 pelo Setor Jurídico Municipal.